

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026**  
**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 120/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Bayeux, comunico a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 120/2025**, pelas razões que passo a expor:

Cumprir destacar que o Poder Executivo reconhece a iniciativa da Vereadora, estruturando norma jurídica que venha a conferir maior proteção aos profissionais de saúde, sejam da rede pública, sejam da iniciativa privada, contudo, do ponto de vista da constitucionalidade das leis, o inciso III do Art. 4º do Projeto de Lei 120/2026 procura impor obrigação de adequação física em todos os estabelecimentos de saúde, pública e privada, independentemente do porte, estrutura física, seja na condição de proprietário ou locatário, no caso daqueles de ordem privada.

A imposição de obrigações ao setor privado pelo Município, em matéria de interesse local, é constitucionalmente legítima. Contudo, o exercício dessa competência regulatória encontra limites nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre iniciativa, todos com assento constitucional expresso.

**Quanto à livre iniciativa** — o art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica, vedando ao Estado a imposição de encargos que inviabilizem ou onerem desproporcionalmente o exercício da atividade privada. A readequação física estrutural de consultórios — que envolve projetos arquitetônicos e de engenharia, aprovação junto aos órgãos competentes, execução de obras e custos potencialmente elevados — representa ônus significativamente desproporcionais, especialmente para pequenos e médios estabelecimentos, consultórios individuais e clínicas de menor porte.

**Quanto à proporcionalidade** — o inciso III do art. 4º não supera o teste da proporcionalidade em sua tríplice dimensão:

**Adequação:** os demais incisos do mesmo artigo — câmeras, botões de pânico, equipes de segurança e protocolos de atendimento — já são suficientes para alcançar o objetivo de proteção dos profissionais de saúde, tornando a readequação física estrutural medida além do necessário;

**Necessidade:** existem meios menos gravosos e igualmente eficazes para atingir a mesma finalidade;

**Proporcionalidade em sentido estrito:** os custos e encargos impostos ao setor privado são desproporcionais em relação ao incremento de proteção que a medida, isoladamente, proporcionaria.

**Quanto à razoabilidade** — o dispositivo não estabelece prazo de adaptação, não distingue os estabelecimentos por porte ou capacidade econômica, não contempla mecanismo de apoio ou compensação, e não prevê solução para a situação — extremamente comum — dos estabelecimentos que funcionam em imóveis locados, nos quais a realização de obras estruturais depende de autorização do proprietário e pode ser contratualmente vedada. Trata-se, portanto, de

norma de cumprimento impraticável para parcela significativa dos destinatários o que afronta o princípio da razoabilidade.

**Por tais razões, VETA-SE PARCIALMENTE o inciso III do Art. 4º do Projeto de Lei nº 120/2026.**

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 25 de março de 2026.

*Tarcyanna Macedo Mota Leitão*

**TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO**  
Prefeita Constitucional



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 022/2026**  
**Bayeux, 25 de março de 2026.**  
**(Projeto de Lei Complementar Nº 01/2026 - Aut. Poder Executivo).**

Dispõe sobre a instituição da campanha de recuperação fiscal – incentivo fiscal, destinada à regularização de débitos tributários e não tributários, relativos a preços públicos, multas, juros de mora, multas por infração e demais receitas públicas devidas ao município de Bayeux, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal –, destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e das demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como reparcelar débitos vencidos ou não vencidos, desde que os acordos – termos de confissão de dívida – sejam firmados dentro do período de eficácia da presente lei.

**§1º** A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, conjuntamente, adotará as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta norma.

**§2º** Não serão objeto de incentivo os débitos relativos:

I. Às infrações de trânsito;

II. Às indenizações devidas ao Município;

III. Às multas de natureza contratual;

IV. Ao valor lançado no exercício atual para os seguintes tributos:

a. Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;

b. Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; e

c. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por profissionais autônomos;

V. Ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando:

a. constituído e não recolhido, em face das informações registradas na Declaração de Serviços Prestados e/ou na Declaração de Serviços Tomados referente a competências posteriores a dezembro de 2025, a menos que já tenha havido inscrição em Dívida Ativa, ou

b. quando devido por optante do Simples Nacional;

VI. Aos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; e

VII. Aos valores já acordados, cujo termo de confissão de dívida tem sido firmado no período de 1º de janeiro de 2026 ao dia anterior à publicação desta Lei.

**Art.2º** Para os fins especificados no art. 1.º entende-se como incentivo fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com redução parcial nas multas de mora e nas multas por infração e redução parcial ou integral nos juros de mora.

**Art.3º** A aceitação dos incentivos oferecidos importa em transação irrevogável, pela qual, em troca da redução concedida nos termos previstos nesta norma, o devedor reconhece os débitos, desiste de impugnações administrativas e judiciais, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundam.

**Parágrafo único.** Nos casos de débitos executados e/ou protestados, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais e/ou dos emolumentos cartoriais, para fins de baixa do processo e/ou do protesto em curso.

**Art.4º** A redução prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I. Pagamento à vista, em parcela única, cujo recolhimento deverá ocorrer em até 30 dias: o incentivo correspondente na redução de 90% (noventa por cento) nas multas de mora, na redução de 80% (oitenta por cento) nas multas por infração e na redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora. Nas multas aplicadas pelo Procon, Semaby e por construir sem licença, a redução será de 80% (oitenta por cento).

II. Aplicar-se-á, linearmente, o incentivo correspondente à redução dos juros de mora e multa de mora ou multa por infração, escalonados, a depender da quantidade de parcelas, nos seguintes termos:

a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: 70% (setenta por cento);

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinquenta por cento);

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 30% (trinta por cento);

d) de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento).

**§1º** O débito constituído apenas de multa por infração será reduzido em 80% (oitenta por cento) para os casos de pagamento à vista.

**§2º** A 1ª parcela deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias.

**Art.5º** Os débitos parcelados poderão ser reparcelados desde que a primeira parcela corresponda ao percentual de:

I. 10% (dez por cento) do débito total, quando se tratar do primeiro reparcelamento;

II. 20% (vinte por cento) do débito total, quando se tratar do segundo reparcelamento;

III. 30% (trinta por cento) do débito total, a partir do terceiro pedido de reparcelamento;

**Parágrafo único.** Será adotado o percentual de 30% (trinta por cento) como entrada do reparcelamento do débito total para o devedor com reiterado histórico de solicitação de parcelamento dos débitos, tendo o devedor adimplido apenas as primeiras parcelas dos respectivos parcelamentos e abandonado todas as demais parcelas.

**Art.6º** Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os incentivos fiscais previstos nesta Lei e os descontos previstos no artigo 328 da Lei Complementar 03, de 29 de dezembro de 2023 (Código Tributário do Município de Bayeux).

**Art.7º** O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas previstas nos artigos antecedentes.

**Parágrafo único.** O débito consolidado na forma do "caput" será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei.

**Art.8º** Para pagamentos parcelados, os incentivos corresponderão à concessão de reduções, observando-se as seguintes regras:

I. Para pessoas físicas, microempreendedor individual e sociedades unipessoais, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

a. 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 15 (quinze) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 2.995,35 (dois mil e novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos);

b. 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 15 (quinze) UFIR/BY e for igual ou inferior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.493,03 (quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais e três centavos);

c. 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY e for igual ou inferior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos); e

d. 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos).

II. Para as demais pessoas, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

a. 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.792,56 (quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos);

b. 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY e for igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 9.585,12 (nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos);

c. 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY e for igual ou inferior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos); e

d. 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos).

**Art.9º** Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

**§1º** As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

**§2º** Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos devedores ou seus representantes legais, implicam a confissão irrevogável da dívida.

**§3º** Toda e qualquer redução concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da redução concedida.

**§4º** O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 02 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

**§5º** O atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

**Art.10** Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

**Parágrafo único.** Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art.11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos por 30 (trinta) dias de forma improrrogável.

**Art.12** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 25 de março de 2026.

  
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO  
Prefeita Constitucional

## PORTARIAS

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DA PREFEITA

Portaria nº 0250/2026

Bayeux-PB, 25 de março de 2026

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 573/2026, de 23 de fevereiro de 2026,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica designada a Servidora ANA MARIA DA SILVA CRUZ – Matrícula nº 2112784 para compor a Comissão do Orçamento Participativo (COP), do município de Bayeux.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2026, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

  
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DA PREFEITA

Portaria nº 0251/2026

Bayeux-PB, 25 de março de 2026

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas conferidas pelo art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, e demais leis pertencentes ao funcionalismo público municipal desta cidade,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear EVANICE EDUARDA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de ASSESSOR(A) ESPECIAL – SIMBOLOGIA – DAS-1, vinculado à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E BEM-ESTAR ANIMAL do Município de Bayeux/PB.

**Art. 2º** Compete a edilidade, antes de efetivar a posse, exigir os documentos indicados na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Em havendo prova de que foram omitidas informações exigidas pela legislação, o ato de posse será nulo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 1º de março de 2026, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

  
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux